

Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE MAJOR GERCINO

Edital de Pregão Presencial nº 07/2020

Processo Licitatório nº 13/2020

Data/hora da sessão: 09.03.2020 às 10h20min

Objeto licitado: **ESCAVADEIRA HIDRÁULICA e ROLO COMPACTADOR VIBRATÓRIO**

Matéria impugnada: 1. "Certificado de Registro da Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/SC e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU/SC, compatível com o objeto da licitação";

2. "Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente, com a apresentação de uma nota fiscal não superior a doze meses do equipamento vendido, bem como, atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa de direito público ou privado devidamente registrados nas entidades profissionais competentes";

3. "Certidão de Acervo Técnico da empresa com comprovação do profissional responsável técnico pela obra, compatíveis com o objeto da licitação".



BERTINATTO MAQUINAS EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no CNPJ sob o nº 11.920.102/0001-41, sediado à Rua Voluntários da Pátria, nº 1.013, bairro Floresta, na cidade de Porto Alegre/RS, CEP 90.230-011, concessionária autorizada da empresa *LiuGong Latin América Máquinas para Construção Pesada Ltda.*, vem, com base no artigo 41, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao presente Edital.

A parte impugnante é interessada em participar do referido processo licitatório, contudo o edital faz exigências **ilegais, injustificadas e totalmente descabidas**, além de contrariar diametralmente as Leis Federais nº 10.520/02 (*Lei do Pregão*) e nº 8.666/93 (*Lei Geral de Licitações*), assim como outros dispositivos legais e constitucionais.

Tais exigências constituem **vícios**, os quais, uma vez que não corrigidos tempestivamente, **implicarão no comprometimento da higidez jurídica do presente certame, com consequências que poderão acarretar a suspensão da licitação por via das instâncias judiciais**. Assim, a empresa ora impugnante, passa a expor as razões que fundamentam a impugnação.

1. Da Exigência “CERTIFICADO DE REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/SC E/OU CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO – CAU/SC, COMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO”

Por meio do edital de nº 27/2020, a Prefeitura Municipal de Major Gercino/SC, **objetiva adquirir escavadeira hidráulica e rolo compactador**. Com vistas a perfectibilizar esta aquisição, promovera Processo Licitatório, através do qual impôs determinadas exigências, que são completamente incompatíveis com tal pretensão.

No caso concreto, tal exigência demonstra-se absolutamente desnecessária, tendo em vista a natureza do serviço licitado, qual seja, a mera compra de uma máquina, que se dará por meio de um **ato único**, sem a necessidade de um serviço de prestação continuada.

Além de tais exigências não terem a mínima autorização legal para serem feitas, verifica-se, ademais, que as mesmas não tem a mínima plausibilidade, fundamento e necessidade, pois dizem respeito à questões afetas à prestação de **serviços de engenharia e arquitetura**, objeto totalmente diverso do empreendimento das empresas licitantes, que não tem relação e não dizem respeito com as preocupações que o ente público demonstra ter.

O inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal, limita as hipóteses em que cabíveis as exigências que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do contrato licitatório, conforme se vê:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ora, em evidência que a exigência de apresentação de certificado da pessoa jurídica junto ao CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ou CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO somente se aplica aos casos em que o objeto licitado se dará na forma de prestação continuada, ou seja, em casos no qual o objeto licitado se traduz na prestação de serviço de engenharia ou arquitetura. Ao passo que, naqueles serviços não continuados, ou seja, de ato único, consubstanciado na **entrega de maquinário, tal exigência é de todo injustificada**.

Isso porque as referidas certidões, se analisadas isoladamente, não se apresentam como justo critério para comprovar a capacidade da empresa de adimplir o contrato a ser celebrado com a Administração Pública.

Ademais, o cabimento da exigência de certificado de registro em tais órgãos, no caso concreto, não foi minimamente justificado. Mas é certo que não se trata de exercício de discricionariedade, na medida em que a norma constitucional impõe limitação de ordem objetiva à estipulação de exigências de qualificação, o que não depende de critérios de conveniência e oportunidade, devendo ter a sua exigência justa e inequívoca motivação.

Vale dizer que esses documentos também não tem relação com a qualificação técnica das empresas licitantes neste pontual edital, pois o mesmo não prevê a contratação de prestação de serviços de engenharia e arquitetura, mas tão somente a aquisição de maquinário pesado, e a Lei Federal nº 8.666/93 prevê expressamente e de forma "taxativa", quais são os únicos documentos que podem ser exigidos dos licitantes a respeito de sua HABILITAÇÃO, o que significa que, fora das hipóteses da lei federal, NÃO PODEM SER EXIGIDOS OUTROS DOCUMENTOS.

Ou seja, o edital está criando condições de habilitação não autorizadas e não previstas em Lei, as quais, portanto, são ilegais.

Nesta toada, imperioso referir que a municipalidade não está autorizada a criar novas condições para a habilitação de empresas no certame além das hipóteses previstas em lei, porque a Adm. Pública só pode fazer aquilo que está autorizada por LEI, e o edital, bem como a licitação, são atos administrativos formais, conforme o art. 4º, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93¹, não podendo o estado criar deveres ou obrigações por simples ato administrativo. Senão vejamos:

"Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. Essa é a ideia expressa de forma lapidar por Hely Lopes Meirelles (2003:86)..."² [Grifei]

O princípio da legalidade está previsto na Constituição/88:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

"Art. 5º. "II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"

¹ (...) Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

² DY PIETRO, Maria Sylvia Zanella; DIREITO ADMINISTRATIVO; 30ª ed. RJ, Forense, 2017. Versão Digital, item 3.3.1.

Sobre o art. 5º, II acima, **Maria Sylvia Zanella Di Pietro** arremata:

*“Em decorrência disso, a **Administração Pública não pode, por simples ato administrativo**, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou **impor vedações** aos administrados; para tanto, ela depende de lei.”³*

Nos exatos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei Federal nº 8.666/93, “o procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza **ato administrativo formal...**” e não pode por meio de **ato administrativo** a adm. pública impor vedações, ou criar deveres ou obrigações não previstas e autorizadas em “**Lei**” – Lei em sentido “**estrito**” – pois **ATO ADMINISTRATIVO NÃO É “LEI”**, pelo contrário, é abaixo dela, **É SUBALTERNO A LEI**, e quando ele contraria a **Lei**, é nulo, de pleno direito.

Nenhuma “**Lei**” no Brasil, tampouco a **Constituição**, que está no topo acima das próprias Leis, não autoriza a Adm. Pública a fazer exigências discriminatórias, infundadas e impertinentes com os específicos requisitos necessários para o cumprimento das obrigações que serão assumidas pelas licitantes em face da licitação, pois isso **contraria o princípio da igualdade e da competitividade** e cria uma **cláusula de reserva de mercado**, que **beneficia determinadas marcas e empresas** e **prejudica o erário** pelo custo de aquisição maior decorrente da falta de competitividade. Veja-se:

Constituição Federal, Art. 37º, Inciso XXI:

*“**ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, **compras** e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” [Grifei.]*

A constituição Federal NÃO está falando que o “edital” poderá exigir esta, ou aquela exigência, pelo contrário; a Constituição está dizendo que a **LEI** fará isso, não o edital. a Lei Federal nº 8.666/93 é clara, nítida e expressa ao prever de forma precisa e taxativa quais são os documentos necessários referentes à habilitação das licitantes, então, a única conclusão possível e indubitável a qual se chega, é que o edital transbordou ilegalmente dos limites da Lei federal e incorre em repugnante contrariedade à norma federal, sendo tais exigências nulas.

Além de tais exigências não terem a mínima autorização legal para serem feitas, verifica-se, ademais, que as mesmas não tem a mínima plausibilidade, fundamento e necessidade, pois dizem respeito às questões afetas à prestação de serviços de engenharia e arquitetura, objeto totalmente diverso do empreendimento das empresas licitantes que não tem relação e não dizem respeito com as preocupações que o ente público deve ter.

³ Idem.

Ainda, somente à título de esclarecimento e amor a matéria, esclarece-se que, desde o ano de 2009, o CREA não registra atestado em nome de pessoa jurídica, por vedação imposta pelo artigo 55 da Resolução nº 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Portanto somente o profissional e não a pessoa jurídica poderá solicitar o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, impossibilitando a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica em nome de empresa registrado no CREA, posto que IMPOSSÍVEL, uma vez que a entidade fiscalizadora, CREA, não registra CAT em nome de pessoa jurídica.

Sendo assim, em respeito ao princípio da legalidade e obediência às normas legais e, principalmente, à transparência pública e ampliação da disputa entre os licitantes, **a exigência ora impugnada deve ser excluída.**

2. Da Exigência "COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE PERTINENTE, COM A APRESENTAÇÃO DE UMA NOTA FISCAL NÃO SUPERIOR A DOZE MESES DO EQUIPAMENTO VENDIDO, BEM COMO, ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA FORNECIDO POR PESSOA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO DEVIDAMENTE REGISTRADOS NAS ENTIDADES PROFISSIONAIS COMPETENTES"

O atestado de capacitação técnica para licitação está previsto no inciso II, do artigo 30 da Lei de Licitações (8.666/93) que dita que ele compõe a documentação relativa à qualificação técnica de uma empresa, e deve ser atinente exclusivamente ao objeto ofertado por tal empresa.

Ainda segundo a lei, esse certificado é a comprovação de aptidão para desempenho de atividade descrita no edital. Sendo assim, **deve ser pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.**

Entende-se, portanto, que o objetivo de um atestado de capacidade técnica é comprovar a experiência da empresa que vai participar de uma licitação no que se relaciona ao objeto licitado. Se forem serviços comuns, basta solicitar a um cliente para o qual já se avençou contrato de entrega de objeto, que pode ser órgão público ou empresa privada, a emissão do atestado, comprovando que houve cumprimento integral dos seus termos e prazos.

No entanto, ao se falar de for serviços de obras e engenharia, ou seja, daqueles serviços de prestação continuada, há a imposição de outras exigências. Nesses casos, **e tão somente nestes**, os órgãos licitantes tem o direito de exigirem o registro do atestado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

No entanto, o edital aqui impugnado versa somente acerca da aquisição de máquinas, e em nenhum momento trata sobre a contratação de prestação de serviços ou realização de obras, o que flagrantemente afasta a necessidade de apresentação de atestados de órgãos registrados em entidades profissionais competentes - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) e Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU) - posto que, reitera-se à exaustão, tal exigência tão somente é válida naquelas licitações que envolvam a atividade de engenharia, em sentido amplo, ou quando o registro for previsto em lei, vedada a exigência de atestado de pessoa jurídica.

Por tal razão, esta exigência revela-se excessiva, irrelevante e desnecessária, nos termos da legislação de regência:

A Lei Federal nº 10.520/02 - Lei do Pregão

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; [Grifei]

Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” [Grifei]

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; [Gf.]

A licitação é *ato administrativo formal* (art. 4º, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93), de modo que se impõe o cumprimento do dever legal de justificar as exigências contidas no edital de licitação, conforme art. 3º, inciso I da Lei 10.520/2002, segundo o qual “a autoridade competente justificará a necessidade de contratação...”, e tal justificativa não há, e, mesmo que houvesse, careceria de fundamento.

Neste sentido, ao providenciar a retificação da exigência impugnada, utilizando-se o Município do *poder de autotutela* que lhe é inerente, a legislação de regência deve ser estritamente observada, sob pena de ato ilegal.

3. Da Exigência "CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO DA EMPRESA COM COMPROVAÇÃO DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA OBRA, COMPATÍVEIS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO".

A exigência de certidão de acervo técnico da empresa com comprovação de responsável técnico pela obra em nome da licitante configura uma exigência não prevista na norma, em face de tal objeto licitatório tratar apenas da aquisição de maquinário pesado, e não sobre prestação de serviço continuado, o qual prevê o acompanhamento de um profissional responsável.

De clareza solar que tal previsão editalícia versa sobre matéria diversa da licitada, vez que, em seu próprio texto, menciona que tal certidão deve ser ratificada por "PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA OBRA", ora, como pode fazer menção à uma hipotética obra se o objeto licitado se constitui na entrega de uma escavadeira hidráulica e rolo compactador vibratório??

Ademais, por total falta de previsão legal que autorize o administrador fazer a referida exigência, constar no edital a exigência em questão **gera nulidade dos atos subsequentes face à inobservância da norma**.

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 30, estipula que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-seá a:

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação**, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, **no caso das licitações pertinentes a obras e serviços**, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - **capacitação técnico-profissional**: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Ora, somente nos casos em que se trate de licitação almejando a contratação de serviços de engenharia, é que se faz possível incluir tal solicitação, sendo que para a mera aquisição de máquinas, a ser concretizada em **ATO ÚNICO**, configura ilegalidade e inobservância da norma.

Assim, a exigência de acervo técnico da empresa com comprovação do profissional responsável técnico pela obra de capacidade técnica em nome da licitante, **configura uma exigência editalícia restritiva da competição**, nos termos do art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93. Com efeito, proclama o mencionado artigo:

"§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos: I-admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato"

Assim, sob o aspecto do *ato administrativo*, tal exigência é nula por ausência de motivo e justificativa, pois conforme a Lei da Ação Popular (Lei Federal nº 4.717/65):

Art. 2º São **nulos** os **atos lesivos** ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

(...)

d) **inexistência dos motivos**;

(...)

Parágrafo único. Para a **conceituação** dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas

(...)

d) a **inexistência dos motivos** se verifica quando a **matéria de fato** ou de direito, em que se **fundamenta** o ato, é **materialmente inexistente** ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;

Deve ser mencionada, ainda, a impossibilidade de a Administração Pública exigir especificações técnicas irrelevantes, desnecessárias ou excessivas nos editais de licitação, sendo que a exigência aqui impugnada é um exemplo de tal, por não ter relação direta com a finalidade que deve ser atendida pelo objeto licitado, servindo unicamente para restringir a competição. Desta feita, trata-se de exigência ilegal, nos termos da **Lei do Pregão**:

Lei Federal nº 10.520/02 - Lei do Pregão

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; [Grifei]

A Lei Federal nº 8.666/93 - Lei Geral de Licitações

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da **proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade**

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Diante da finalidade legal da licitação, que é garantir a **competitividade**, a exigência ora impugnada revela-se um **meio** manifestamente **inadequado** para alcançar as **finalidades** legais previstas na Lei Federal nº 8.666/93 (art. 3º) e Lei do Pregão (Lei Federal nº 10.520/02) pois é exigência excessiva e desnecessária e, assim, viola também os princípios da **razoabilidade** e **proporcionalidade** expressos no art. 2º, da Lei 9.784/1999.

Incide, no caso, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal – STF:

“A administração pode **anular** seus próprios atos, **quando eivados de vícios que os tornam ilegais**, porque deles não se originam direitos; ou **revoga-los**, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Nesse sentido, e **em face da cristalina existência de infundado requisito imposto pelo edital, faz-se necessária a exclusão das exigências até aqui impugnadas, nos termos do alegado alhures, a fim de que se afaste qualquer antijuridicidade que possa macular o processo licitatório que se iniciará.**

DOS PEDIDOS

Por todo exposto, requer a impugnante:

- a) O recebimento, apreciação e resposta da impugnação no prazo legal, sob pena de nulidade por violação do princípio do contraditório e da ampla defesa, assim como o enfrentamento de **toda** a matéria impugnada, com a exposição do fundamento de fato, técnico, jurídico e legal de sua decisão.
- b) No **mérito**, requer a procedência da impugnação, **com a consequente exclusão das exigências aqui impugnadas, em face de seu incontroverso descabimento.**

Por fim, aguardando pelas providências cabíveis, coloca-se à disposição para esclarecimentos complementares que eventualmente forem considerados

pertinentes, por meio do endereço eletrônico admcomercial@priorigrupo.com.br ou telefone (51) 3061-2221.

Prestigiando-se a Lei e a competitividade;

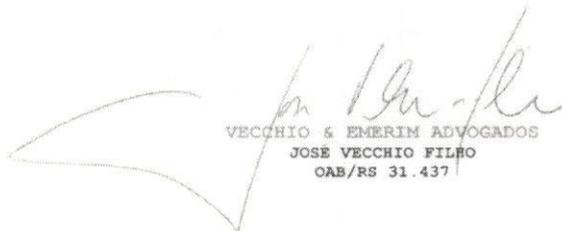
Pede e espera deferimento.

Porto Alegre/RS, 06 de março de 2020.



PAULO ROBERTO WORM

CPF: 175.280.460-00



VECCHIO & EMERIM ADVOGADOS
JOSÉ VECCHIO FILHO
OAB/RS 31.437



VECCHIO & EMERIM ADVOGADOS
GUSTAVO DAMETTO BARZOTTO
OAB/RS 106.959

1 - REQUERIMENTO

ILMO. SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

NOME: BERTINATTO MAQUINAS EIRELI - EPP
 (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)
 requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
3	091	046	1	ATO CONSTITUTIVO - EIRELI TRANSFORMACAO

25 AGO 2017
 01 SET 2017
 16 AGO 2017
 07 AGO 2017

Nº FCN/RE
 RS2201701017438

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

PORTO ALEGRE - RS
 Local

1 Agosto 2017
 Data

Nome: NEURI BERTINATTO
 Telefone de Contato: (51) 3361-2888
 Assinatura: *Neuri Bertinatto*

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM NÃO *Sua. 70* SIM *Sua. 70*
Sua. 23 NÃO *Sua* NÃO *Sua*

Processo em Ordem À decisão

 Data

 Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) 2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência
 Processo deferido. Publique-se e arquite-se. 2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência
 Processo indeferido. Publique-se. 2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

13, 09, 17
 Data Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) 2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência
 Processo deferido. Publique-se e arquite-se. 2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência
 Processo indeferido. Publique-se. 2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

 Data Vogal Vogal Vogal
 Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES

RS 72691413-1 1920102000141

A Junta Comercial, Industrial e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul certifica que o documento protocolizado sob o nº 17/213433-1, referente à empresa BERTINATTO MAQUINAS EIRELI - EPP, NIRE 4360028832-9, foi deferido e arquivado sob o nº 43600288329, em 13/09/2017. A validação deste documento poderá ser feita no site desta Junta Comercial - <http://www.jucisrs.gov.br/>, informe o nº do protocolo e sua chave de segurança RFX91. Este documento foi autenticado e assinado digitalmente em 15/09/2017 às 17:52, por Cleverton Signor - Secretário Geral.

ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA "BERTINATTO MAQUINAS EIRELI"

1. **NEURI BERTINATTO**, brasileiro, casado pelo regime de comunhão universal de bens, empresário, inscrito no CPF sob nº 589.382.490-34, documento de identidade nº 8050875973, expedida pela SSP/RS, residente e domiciliado a Av.Independencia, 56 apto.201, B.Independência, CEP 90035-070 em Porto Alegre – RS, único sócio da Sociedade Limitada registrada na Junta Comercial como "**BERTINATTO MAQUINAS LTDA.ME**", com sede social a Rua Voluntários da Pátria, 1013, B.Floresta, CEP 90230-011, em Porto Alegre, RS, inscrita no CNPJ sob nº 11.920.102/0001-41, com seu registro arquivado na MM Junta Comercial do Estado de RS sob NIRE nº 43206625451 em 29/04/2010, por esse instrumento transforma e constitui uma EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, que girará sob o nome empresarial de "**BERTINATTO MAQUINAS EIRELI**" e terá sede e domicílio na Rua Voluntários da Pátria, 1013, B.Floresta, CEP 90230-011, em Porto Alegre, RS, inscrita no CNPJ sob nº 11.920.102/0001-41.
2. O capital será formado pelo acervo patrimonial da sociedade limitada de R\$ 1.500.000,00 (Hum milhão e quinhentos mil reais), totalmente integralizados em moeda corrente nacional.
3. O objeto é: Importação, Exportação, Locação, Distribuição e Comércio Atacadista e Varejista de Maquinas e Equipamentos para uso Comercial, Industrial e Agrícola; Importação, Exportação e Comercio de Partes e Peças de reposição; Comercio Varejista de Lubrificantes; Comercio Varejista de Automóveis, Camionetas e Utilitários novos e usados; Prestação de Serviços Mecânicos e Assistencia Técnica; Transporte Rodoviário de Cargas em geral; Locação de Automóveis; Locação de Automóveis com condutor; Locação de Maquinas e Equipamentos para uso Comercial, Industrial e Agrícola com operador; Serviços de Portaria, Limpeza, Ascensorista, Telefonista, Copa, Cozinha, Escritório, Construção Civil, Terraplanagem, Jardinagem, Pintura, Coleta e Entrega de Produtos e Materiais e Representações Comerciais de Maquinas e Equipamentos.
4. A presente empresa se constitui por prazo indeterminado, tendo iniciado as atividades em 29/04/2010.
5. A responsabilidade do empresário é restrita ao valor de seu capital e responde exclusivamente pela integralização do capital.
6. A administração da empresa caberá a **NEURI BERTINATTO** com os poderes e atribuições de administrar os negócios sociais, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse empresarial.
7. Ao término da cada exercício em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao empresário, os lucros ou perdas apurados.
8. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício, o empresário deliberará sobre as contas e designará administrador(es) quando for o caso.



9. A EIRELI poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo, devidamente assinada pelo titular da empresa.

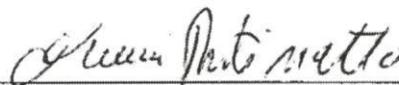
10. Falecendo o empresário, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

11. A Administradora declara, sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da EIRELI, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

12. Declaro, sob as penas da lei, que não participo de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

13. Fica eleito o Foro de Porto Alegre/RS para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato constitutivo.

Porto Alegre, 12 de Julho de 2017.


NEURI BERTINATTO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CERTIFICO O REGISTRO EM 13/09/2017 SOB Nº. 43600288329
Protocolo: 17/213433-1, DE 14/07/2017

BERTINATTO MAQUINAS EIRELI -
EPP


CLEVERTON SIGNOR
SECRETÁRIO-GERAL

JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURAÇÃO

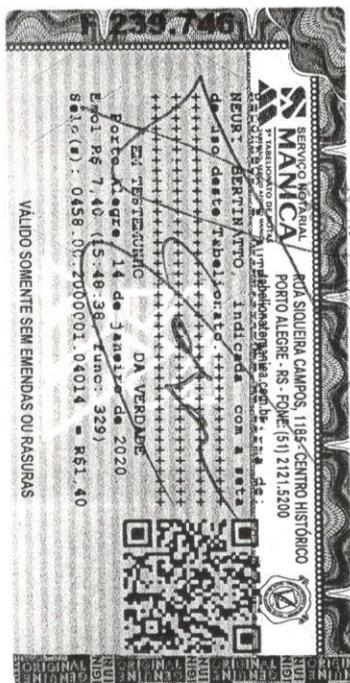
BERTINATTO MAQUINAS EIRELI – EPP, ora outorgante, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11.920.102/0001-41, com sede na Rua Voluntários da Pátria, nº 1013, bairro Floresta, em Porto Alegre/RS, CEP 90.230-011, representada por seu sócio-diretor NEURI BERTINATTO, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 589.382.490-34 e RG nº 8050875973, vem, por este *instrumento de mandato*, outorgar os seguintes PODERES DE REPRESENTAÇÃO para o outorgado **PAULO ROBERTO WORM**, brasileiro, representante comercial, inscrito no CPF nº 175.290.460-00 e RG nº 3566995, domiciliado na Rua 153A, nº 82, bairro Centro, em Itapema/SC, CEP 88.220-000.

Cláusula Primeira – **PODERES DE REPRESENTAÇÃO**: Representar a empresa outorgante Bertinatto Máquinas Eireli – EPP em licitações de qualquer modalidade e perante qualquer órgão público, podendo praticar unicamente os específicos atos protocolar **Impugnações, Representações, Questionamentos, Pedidos de Reconsideração, Recursos Administrativos, Recurso Hierárquico, Pedido de Revisão, Manifestações, Solicitações, Pedidos de Cópia, Pedidos de Esclarecimentos, Pedidos de Diligências e Insurgências** na via administrativa, bem como obter a resposta a respeito dos mesmos.

Cláusula Segunda – **DO SUBSTABELECIMENTO**: É expressamente proibido o substabelecimento (transferência) para terceiros, no todo ou em parte, dos poderes conferidos pela Bertinatto Máquinas Eireli – EPP ao outorgado.

Cláusula Terceira – **DA DURAÇÃO DO CONTRATO DE MANDATO**: O presente contrato de *mandato* se inicia dia 14.01.2020 e se encerra dia 31.12.2020, de pleno direito.

Porto Alegre, 14 de janeiro de 2020.



BERTINATTO MAQUINAS EIRELI – EPP

Neuri Bertinatto
CPF nº 589.382.490-34



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL: **3.566.995** DATA DE EXPEDIÇÃO: **05/MAR/2007**

NOME: **PAULO ROBERTO WORM**

FILIAÇÃO: **SIVENO WORM
AIDA THEREZINHA WORM**

NATURALIDADE: **CAXIAS DO SUL RS** DATA DE NASCIMENTO: **08/NOV/1953**

DOC ORIGEM: **CERT. CAS. 3191 LV 6-B PL 19UBV
CART. VELAZQUEZ-CAXIAS DO SUL RS**

CPF: **175.280.460-00**
RIO DO SUL - SC

Karla Fernanda B. Miguel
DELEGADA DE POLÍCIA
Matrícula 223.219-7

ASSINATURA DO DIRETOR
LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DO CIDADÃO
INSTITUTO GERAL DE PERÍCIA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO



CARTEIRA DE IDENTIDADE

QUANTIDADE DE TÍTULOS

POLEGAR DIREITO



Paulo Roberto Worm

PREF. MUNICIPAL DE
MAJÓR GERCINO
CONFERE COM O ORIGINAL

05 MAR 2020

Silvia Aparete Elias
Presidente da Comissão de Licitação